



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Recurso nº. : 118.721
Matéria : IRPF – Ex.: 1988
Recorrente : FERNANDO QUEIROZ NEVES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.231

IRPF – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I do CTN).

IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - É considerada alienação a transferência de bens imóveis para a integralização do aumento de capital de sociedade da qual o contribuinte é sócio, enquadrando-se no disposto do art.41 do RIR/80, estando assim sujeita à incidência do imposto de renda.

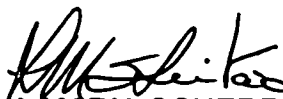
TRD – JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERNANDO QUEIROZ NEVES

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231

**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231
Recurso nº. : 118.721
Recorrente : FERNANDO QUEIROZ NEVES

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1992, ano base de 1997, acrescido dos encargos legais, relativos a rendimentos classificados na cédula H deixados de declarar, oriundos de lucro na alienação de três imóveis, sendo dois localizados em Brasília/DF e outro no Rio de Janeiro.

Consta que, não foi comprovado o custo alegado para o imóvel localizado no SQS 105 em Brasília, enquanto que para os outros dois imóveis o contribuinte não apurou o lucro nas alienações, por terem sido os mesmos transferidos para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls.57/59, alegando em sua defesa que as apurações praticadas não se enquadram nas disposições do artigo 41 do RIR/80, que fundamenta o lançamento.

Argumenta ainda que, tais operações não podem gerar lucro imobiliário, tendo em vista que a legislação permite que os sócios procedam a atualização do capital de pessoa jurídica, mediante a cessão de bens imóveis, com sua avaliação por peritos de confiança e de reconhecida idoneidade, nos termos do artigo 326 do RIR/80, transcrevendo tal artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231

Diz ainda que a reavaliação dos imóveis teria ocorrido após a incorporação destes ao capital da empresa São Luiz Agropecuária e Participações Ltda.

A decisão monocrática houve por bem manter o lançamento, por entender caracterizado o lucro imobiliário na forma apurada na notificação.

Intimado da decisão em 18.11.98, protocola o interessado em 15.12.98, o recurso de fls.89/96, juntando o comprovante do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97, arguindo em preliminar a prescrição por ser o crédito reclamado referente ao ano base de 1987 e não estar inscrito na dívida ativa e no mérito alegando o seguinte:

a)- que com relação ao imóvel situado em Brasília/DF, na SQS 105, foi ele adquirido por CR\$-8.000.000,00 em 15.07.82, sendo o seu valor corrigido CZ\$-2.742.730,00 e não CZ\$-2.123.816,80;

b)- que a razão dessa diferença entre o valor do custo corrigido apurado pelo sr.fiscal e o apresentado pelo Recorrente no DALI, se deu em razão de haver o sr.fiscal tomado como custo original no valor de CZ\$-8.000,00 pela simples subtração de três zeros no valor original grafado em cruzeiros, quando o correto seria tomar o valor em cruzeiros ou então fazer a conversão dos CR\$-8.000.000,00 para cruzados, obtendo-se o valor correspondente a CZ\$-442.000,00 declarados no DALI apresentado pelo Recorrente.

c)- que no que diz respeito aos demais imóveis, foram eles incorporados à sociedade São Luiz Agropecuária e Participações Ltda para elevação do seu capital social, não sendo portanto aplicável a regra do art.41 do RIR/80, por não se tratar de alienação.

Cita jurisprudência e pede o provimento do recurso

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, o lançamento está a exigir o IRPF relativo ao exercício de 1988, ano base de 1997 relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, acrescido dos encargos legais, em decorrência de lucro obtido na alienação de bens imóveis.

Em preliminar, o recorrente argui prescrição, tendo em vista que a dívida não está inscrita na dívida ativa e refere-se ao ano base de 1987, exercício de 1988.

A prescrição e a decadência, são matérias tratadas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional que prescrevem o seguinte:

*"Art.173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*.....".
"Art.174- A ação para a cobrança do crédito Tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitivas".*

Assim, pela norma do art.173, sendo a origem do débito reclamado, relativa ao exercício financeiro de 1988, a contagem do prazo ali consignado, teria início em janeiro de 1989, de sorte que, tendo o lançamento sido feito em novembro de 1992, não havia ainda por óbvio, transcorrido cinco anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231

Também não se pode admitir a prescrição intercorrente, já que está em curso o processo administrativo. Assim Rejeito a preliminar.

Com relação ao mérito são duas as alegações defensórias que passamos a analisar.

A primeira se refere ao imóvel situado à SQS-105, Bloco E, em Brasília DF, adquirido em julho de 1982 e alienado para pessoa física em dezembro de 1987.

O recorrente apresentou o DALI onde apurou um custo corrigido como sendo de CZ\$- 2.742.730,00 (fls.52), enquanto que a fiscalização apurou esse mesmo custo corrigido como sendo de CR\$-2.123.816,80 (fls.7), resultando daí que, o lucro imobiliário apurado pelo contribuinte foi de CZ\$-7.270,00 e o apurado pela fiscalização foi de CZ\$-626.183,20.

Argumenta o recorrente, que o equívoco do autuante ao considerar o custo de aquisição que foi de Cr\$-8.000.000,00, como sendo de CZ\$-8.000,00, quando o correto seria fazer a conversão de cruzeiros para cruzados, onde então se chegaria ao valor correspondente a CZ\$-442.000,00 como sendo o custo de aquisição já convertido, o qual foi por ele considerado no DALI apresentado.

Este relator contudo entende que, o custo de aquisição a ser considerada deve ser de Cr\$-8.000.000,00 que convertido pela OTN da época cujo valor era de Cr\$-1.976,4100 se chegaria a um valor correspondente a 4.047,7431 OTNs, que multiplicado por CZ\$ 522,9900 que era o valor da OTN na data da alienação, se chegaria ao valor do custo atualizado de CZ\$-2.116.929,16, valor este inclusive inferior o apurado pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231

Daí se colhe que, ambos os valores apresentados estão incorretos, devendo portanto prevalecer aquele apurado pela fiscalização, que inclusive é mais benéfico ao contribuinte.

No que diz respeito aos outros dois imóveis, a alegação defensiva é no sentido de que, os mesmos foram transferidos e incorporados à empresa São Luiz Agropecuária e Participações Ltda., da qual o recorrente é sócio, para integralização de aumento do seu capital social, não podendo portanto ser definida como alienação, não se aplicando portanto a regra do artigo 41 do RIR/80.

Entende este relator, contudo, que o contido na alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 41 do RIR/80, não deixa qualquer dúvida ao definir alienação como sendo:

"- as operações que importem transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou cessão....." (gn)

Destarte, se o dispositivo legal fala em transmissão a qualquer título, está implícito que inclui toda e qualquer transmissão de propriedade de imóveis, inclusive para integralização de capital social, mesmo não estando ali explicitado.

Com relação ao parágrafo 1º do mesmo artigo, citado pelo recorrente, é bem de ver-se que ele se refere ao caso de pessoa física equiparada a empresa individual, não se aplicando portanto ao presente caso.

Assim é que, na transferência de bem imóvel pela pessoa física, para integralizar aumento de capital de empresa da qual é sócio, esta sujeita à tributação pelo imposto de renda, pela diferença encontrada entre o custo de aquisição atualizado e o valor atribuído quando da transferência.



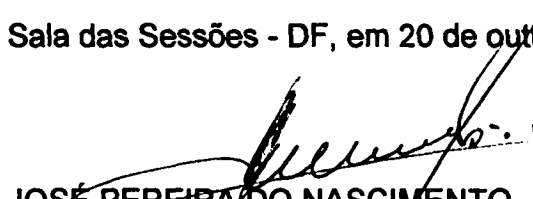
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004439/92-10
Acórdão nº. : 104-17.231

Por fim, muito embora não arguindo pela defesa, cabe observar que, em respeito a jurisprudência uníssona deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/01-1773 de 17 de outubro de 1994, a TRD só pode ser aplicada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD como juros de mora, no período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO